

## APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.

Fernanda Alencar Emerenciano<sup>1</sup>

José Albenes Bezerra Júnior<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente estudo tem como escopo analisar e demonstrar, através de uma visão dialética do conhecimento, a partir de um paper, a aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil de forma subsidiária aos Juizados Especiais Cíveis. Inicialmente, é relevante realizarmos uma breve explanação a respeito de alguns dos princípios basilares da atividade jurisdicional nos Juizados Especiais Cíveis e seu escopo constitucional, bem como, do procedimento executório dos Juizados Especiais Cíveis, uma vez que esse detém um sistema jurídico específico e próprio, regulado pela Lei 9.099/05. Embora de forma singela, procurar-se-á expor uma abordagem, com maior ênfase, no cumprimento das sentenças condenatórias para pagamento de quantia certa na seara dos Juizados Especiais Cíveis. Busca-se com esse trabalho enfatizar que para uma maior efetividade da Lei 9099/05 principalmente em seu processo executório, frente à reforma do Código de Processo Civil pela Lei 11.232/05, incontestavelmente deve-se ser aplicado de forma subsidiária a multa em comento, a fim de oferecer maior efetividade ao procedimento executório.

**Palavras-chave:** Juizados Especiais Cíveis. Multa. Artigo 475-J.

### ABSTRACT

The present study is scoped to analyse and demonstrate, through a dialectic view of knowledge, from a paper, the application of article 475-J of the code of Civil procedure of Civil Special courts subsidiary form. Initially, it is important we have a brief explanation about some of the principles of judicial activity in Civil Special Courts and their constitutional scope, as well as the procedure enforceable Civil Special Courts, since that has a specific legal system and own, governed by the law 9,099/05. Albeit simple, seek to expose an approach with greater emphasis, in carrying out sentencing to pay the right amount of Civil Special Courts in seara. Search with this work emphasize that for greater effectiveness of the Law 9099/05 primarily in its process enforcement, forward the reform of the code of Civil procedure by law 11,232/05, unquestionably should be applied subsidiary fine in comment in order to offer greater effectiveness the procedure enforceable.

**Keywords:** Civil Special Courts. Fine. Article 475-J.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte-FARN. E-mail: falencaremerenciano@yahoo.com

<sup>2</sup> Professor Orientador do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte-FARN. E-mail: jalbenes@hotmail.com.

## 1. INTRODUÇÃO:

Eximindo-se de ampliar a discussão para horizontes mais largos, é fato notório que a reforma processual trazida pela Lei Federal nº 11.232/05 (BRASIL, 2005) introduziu importantes mudanças no nosso atual ordenamento jurídico processual civil, como por exemplo, o ingresso do art. 475-J na Lei nº 5869/73 (BRASIL, 1973). Em contra partida, a questão torna-se turbulenta quando discutimos a perspectiva de aplicação da multa coercitiva, trazida no *caput* do artigo em comento, à luz do sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

O intuito do legislador brasileiro ao introduzir a Lei Federal nº 11.232/05 (BRASIL, 2005) no nosso ordenamento jurídico, fora primordialmente de concretizar o direito fundamental à razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII<sup>3</sup>, da Carta Magna, implantando uma normatização teoricamente mais célere e eficaz ao procedimento executório.

Outro aspecto relevante oriundo da supramencionada reforma, fora acerca do instituto do cumprimento da sentença, ao importar uma nova concepção desse instituto, nos trazendo a percepção de ser um ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 da Lei nº 5869/73 (BRASIL, 1973), tornando por terra o conceito de um mero ato que punha termo final ao processo.

A partir dessa constatação, verificamos que com o novo instituto de cumprimento de sentença passamos a ter uma execução imediata, e não mais uma fase procedimental autônoma, entretanto, em situações extraordinárias o título executivo será executado por meio de um processo autônomo.

Essa nova concepção fortaleceu ainda mais a teoria do Sincretismo Processual, tendência expressa no Direito Processual Civil Brasileiro, que visa à unificação das fases cognitivas e executivas no mesmo processo, a fim de prestar a tutela jurisdicional com maior agilidade, simplicidade e efetividade à sociedade.

O microssistema jurídico dos juizados especiais teve sua criação esculpida pelo princípio da autonomia, que estabelece a independência entre as fases de conhecimento e a de execução, entendimento estabelecido no Código de Processo Civil de 1973. No entanto, o referido princípio fora afastado do sistema processual civil, e fora adotado o princípio do

---

<sup>3</sup> Art. 5º, LXXVIII (BRASIL, 1988): “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

sincretismo entre a fase cognitiva e a executória, este em decorrência de uma evolução doutrinária, contudo, fielmente prevista Lei nº 11.232/05 (BRASIL, 2005).

Na obra “Comentários à Nova Sistemática Processual Civil”, Luiz Wambier, Teresa Wambier e Medina (2006, p. 133) lecionam as principais alterações decorrentes da Lei 11.232/2005 (BRASIL, 2005), vejamos:

“Os artigos 475-I a 475-R consistem na alteração mais significativa da Reforma decorrente da Lei 11.232/2005: a sentença condenatória, antes executada necessariamente em outro processo (de execução), passa a ser executada no mesmo processo. Houve, assim, unificação procedimental entre a ação condenatória e a ação de execução. A Lei 11.232/2005 incluiu um capítulo, o de n. X, no livro do processo de conhecimento, que faz referência ao cumprimento da sentença.”

Ainda nesse sentido discorre Fredie Didier Jr (2009, p.31):

“A Lei 11.232/05 pretendeu eliminar o processo autônomo de execução de sentença. Por meio de tal diploma legal, criou-se a fase de cumprimento de sentença (CPC arts. 475-I a art. 475-R), o que corresponde à execução da sentença, só que em fase de um mesmo procedimento, e não como objeto de outro processo.”

Faz-se relevante o estudo aprofundado do tema, por ser desígnio dos Juizados Especiais Cíveis proporcionarem à população o acesso à justiça, de uma forma mais célere e teoricamente mais eficaz, na prestação jurisdicional de pequena complexidade e de valor não superior a 40 vezes o salário-mínimo vigente, tendo a competência para conciliar, processar, julgar e promover suas execuções, honrando com as garantias fundamentais previstas na Carta Magna.

Outra acentuada matéria de debate entre doutrinadores e aplicadores do direito é a existência de lacuna ou omissão normativa, a dúvida impera em qual posicionamento devemos nos amparar para supri-las. Nessas situações, devemos procurar orientação no ordenamento jurídico brasileiro. A lei específica dos Juizados Especiais preconiza que naquilo em que não for incompatível aplicam-se os dispositivos do Código de Processo civil, conforme melhor trataremos adiante. A respeito da subsidiariedade, Nery Júnior e Nery (2006, p. 66), leciona:

“A-) O direito processual civil tem no CPC sua lei ordinária, de modo que tem aplicação subsidiária aos processos regulados por leis extravagantes, ainda que estas sejam omissas quanto à incidência do CPC. Caso haja lacuna no CPC, incide subsidiariamente o CPP, que é a lei ordinária do direito processual penal.

B-) Dentro do sistema do CPC, o processo de conhecimento é o que tem regulamento de maior amplitude, de modo que suas regras se aplicam subsidiariamente aos processos de execução (CPC 598), cautelares, procedimentos especiais.

C-) No processo de execução fundada em um título executivo extrajudicial (CPC 585) incidem as regras do Livro I, Título IV, Capítulos II e III do CPC (CPC 576), que tratam da competência, e as normas do Livro II (Processo de Execução) quanto ao mais. À execução fundada em título executivo extrajudicial não se aplica o instituto do cumprimento da sentença (CPC 475 I).”

No tocante a aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil ao microsistema dos Juizados Especiais, o artigo 52 da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995) estabelece expressamente que à execução de sentença será aplicada, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, possibilitando que se aplique o CPC sempre que esse não confrontar com as normas e princípios orientadores dos Juizados Especiais Cíveis.

A expressão “no que couber” possibilita aos julgadores ampla discricionariedade quanto à aplicação ou não das regras do CPC no caso concreto, segundo ensina Ricardo Cunha Chimenti (2002, p. 262), mantendo assim a ampla liberdade já prevista no artigo 5º da lei especial, *in verbis*: “O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.”

Contudo, frente à omissão da lei própria dos Juizados Especiais, a liberdade do jurista deve ser norteadas pelos seus princípios orientadores, ou seja, da oralidade, simplicidade, economia processual, celeridade, informalidade, ademais, sempre buscando a conciliação ou transação, estabelecidos pelo art. 2º da Lei nº 9099/95 (BRASIL, 1995).

É exatamente devido à necessidade da discricionariedade restrita que procuraremos realizar uma breve reflexão sobre algumas repercussões da aplicação subsidiária do artigo 475-J do CPC (redação dada através da Lei nº 11.232/2005), no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Porém, antes de adentrar ao tema propriamente oferecido, se faz imprescindível a passagem por alguns dos princípios basilares da atividade jurisdicional nos Juizados Especiais Cíveis e seu amparo constitucional.

## 2. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: O ACESSO À JUSTIÇA E A CELERIDADE PROCESSUAL.

Com o advento da Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995, foram instituídos no ordenamento jurídico brasileiro os Juizados Especiais Cíveis e Criminais com o desígnio de dispor ao litígio individual um procedimento mais célere, simples, uma vez que reduz as formalidades do procedimento da justiça comum, bem como, de maior eficiência na prestação jurisdicional.

Neste contexto, materializando e aperfeiçoando a estrutura jurídica prevista na Constituição Federal, uma vez que, pôde ser combinado com o art. 24, X, da Carta Maior, que estabelece à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre criação, funcionamento do juizado de pequenas causas.

Ainda sobre tema, a Constituição Federal de 1988 imputou, no art. 98, inciso I, a União, o Distrito Federal e os Territórios, e os Estados, providos por juízes togados, ou togados e leigos, a criação dos Juizados Especiais, competentes para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade.

É interessante observar, que a Carta Magna supriu a expressão “pequenas causas” por “causas de menor complexidade”. Ademais, a postulação na mencionada esfera terá o valor de alçada estendida ao limite de 40 vezes o salário-mínimo, limitado o *jus postulandi* as causas cujo valor sejam de até 20 salários-mínimos vigentes à época da postulação da ação.

Tendo em vista as pontuações efetuadas, intuímos que os Juizados dirigem a facilitar o acesso dos cidadãos à Justiça. Igualmente, a Lei Maior em seu art. 5º, inciso LXXIV, ao dispor que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, já proclamava o amplo acesso à justiça, estabelecendo a assistência jurídica com direito fundamental.

É interessante lembrarmos que tal concepção não fora originária da atual Carta Magna, mas que em 05 de fevereiro de 1950 fora estabelecida a Lei nº 1.060/50 (Lei da assistência judiciária aos necessitados), que no art. 2º, parágrafo único, garantia assistência jurídica a “todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Sendo assim, “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos”.<sup>4</sup>

Figueira Júnior (2006, p. 23-24) comenta:

“Essa nova forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberação de indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se em última análise, de mecanismo hábil na ampliação do acesso à ordem jurídica justa.”

Razão pela qual, o processo deve estar adequado à tutela efetiva dos direitos fundamentais e, além disso, ele próprio deve ser estruturado de acordo com os direitos fundamentais. Assim, ao tecermos tais fundamentos jurídicos sobre o acesso à justiça, torna-se inevitável considerarmos este como ponto central do sistema democrático.

No que tange ao Princípio da celeridade processual, podemos extrair sua introdução com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu o inciso LXXVII ao art. 5º da Lei Suprema, dispondo que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Ademais, o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, que estipula:

“Art. 8º, I - Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um **prazo razoável**, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” (*Grifo nosso*).<sup>5</sup>

Tais dispositivos fundamentam os princípios basilares dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o Princípio da celeridade processual, previsto de forma expressa no art. 2º da Lei

---

<sup>4</sup> CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, p 12.

<sup>5</sup> Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 11/10/2011, às 22:04.

9099/95 (BRASIL, 1995) e do amplo acesso ao Judiciário, denominado pela doutrina especializada como “princípio processual constitucional”.

Quanto ao Princípio da Celeridade Processual, podemos verificar com as nobres palavras de Rui Barbosa (1947, p. 70/71), a idéia de proporcionalidade entre o tempo razoável à tramitação do processo e a efetividade da prestação jurisdicional, assim como, os efeitos da morosidade processual:

“Mas a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinhos são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinqüente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente.”

Longe do que prega a disposição legal e a doutrina, o princípio da celeridade é o maior desafio dos Juizados Especiais Cíveis, tal premissa é atestada pela prática forense, desde pretextos como uma elevada evasão do procedimento comum a uma banalização na propositura de algumas ações. Na realidade, o que podemos atestar é que os Juizados Cíveis encontram-se operando em seu limite, e o Sistema Judiciário em um contexto geral opera sem verbas e recursos humanos necessários para estrutura-se de forma hábil a atender o jurisdicionado.

### 3. O PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO NA SEARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS:

Executar é satisfazer uma prestação devida. Podemos classificar a execução como espontânea, quando a prestação é cumprida de forma voluntária pelo devedor, ou ainda, forçada, quando o cumprimento ocorre devido à prática de atos executivos pelo Estado.

Conforme nobremente leciona Moacyr Amaral Santos (2008, p. 241): “Esse direito de promover a execução, de provocar a jurisdição a efetivar a sanção, é o direito de agir, é a ação. Promovendo-a, o credor exercita a ação que o título executivo lhe atribuiu, que é a ação de execução[...].”

Desta maneira, é através da execução é que se implicará a efetivação do dispositivo imposto nas sentenças condenatórias ou nos títulos extrajudiciais, e em caso de descumprimento desses, serão proporcionados ao Judiciário para, através de aplicações de sanções, serem satisfeitos.

Vejamos o entendimento do doutrinador Theodoro Junior (2005, p.34):

“Se, por exemplo, alguém causou dano a outrem e foi condenado a reparar os prejuízos, terá que cumprir a norma de direito que manda o responsável por ato ilícito indenizar a vítima. Da mesma forma, quem assinou uma nota promissória, no vencimento, terá que honrar a obrigação assumida, resgatando a dívida. Em ambos os casos, se o devedor não cumpre por iniciativa própria a obrigação, caberá a intervenção do Estado em seu patrimônio para tornar efetiva a sua vontade sancionatória, realizando, à custa do devedor, sem ou contra a vontade deste, o direito do credor.”

São requisitos para realizar a execução: o inadimplemento do devedor e o título executivo, tanto judicial quanto extrajudicial, segundo Theodoro Júnior (2008, p.113): “[...], a admissibilidade da execução forçada exige a concorrência de dois pressupostos básicos e indispensáveis e que são: I- o inadimplemento do devedor (art. 580) e II – o título executivo judicial ou extrajudicial (arts. 614, I e 745-I).”

De acordo com o art. 52 da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil. Posteriormente, a lei, dispõe que quando se trata da execução de títulos executivos extrajudiciais, no limite de quarenta salários mínimos, esses corresponderão ao disposto no CPC, contudo, sendo observado o disposto na Lei 9.099/95.

Com escopo na reforma processual em comento, eclodiu na doutrina processualista civil a idéia do sincretismo processual, conforme ora mencionado. Contudo, o processo de execução de sentença do Juizado Cível não fora inovado por essa nova sistemática, uma vez que aquele já o adotava. É de bom alvedrio relatar que ao mencionarmos o termo processo sincrético ou misto, implica em dizer que, exaurida a fase de cognição será previamente instaurada a execução, tornando-se incabível tratar a última como um processo autônomo de

execução, na medida em que no mesmo processo onde fora prolatada a sentença correrá sua execução.

Em contraponto, a possibilidade da aplicabilidade subsidiária contidas no Código de Processo Civil, gera sobranceiros os problemas de se determinar o que pode ou não ser utilizado aos procedimentos originários dos Juizados Especiais. Nessa sistemática, inicialmente, será delineado de forma contida o sistema processual de execução nos Juizados.

### 3.1 PROCESSO EXECUTIVO DE TÍTULO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS:

Para que iniciar nosso estudo a cerca do cumprimento das obrigações de pagar nos Juizados Especiais, tanto como título judicial como extrajudicial, é benfazeja a análise do art. 52 da Lei n ° 9.099/95 (BRASIL, 1995), *in verbis*:

“Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrar, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

b) manifesto excesso de execução;

c) erro de cálculo;

d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.”

De acordo com a transcrição acima, podemos verificar que a execução de título judicial terá termo inicial, quando possível, por intimação na própria audiência em que for proferida a sentença. Sendo posteriormente caracterizado o descumprimento da sentença, após o trânsito em julgado dessa, dando-se assim a execução coativa, para tanto exige o dispositivo legal um requerimento escrito ou oral do interessado.

Contudo, segundo Alexandre Câmara (2008, p. 243), a fase executiva necessita de requerimento do exequente, conforme previsão legal, porém, deve ser instaurada de ofício pelo magistrado, ressaltando-se apenas as obrigações pecuniárias, para as quais o CPC também exige a iniciativa das partes. “Assim, é preciso buscar uma interpretação que se revele adequada para a execução nos Juizados Especiais Cíveis nos dias atuais, acolhendo-se as inovações trazidas ao sistema processual comum pelas reformas por que o mesmo passou”.

Nada obstante lembrar, que tanto o procedimento executório comum, como o procedimento executório próprio dos Juizados altera-se diante da natureza da obrigação imposta. As obrigações, em sentido amplo, têm por objeto imediato uma conduta positiva ou

negativa do devedor e que têm por objeto mediato uma prestação de fato, assim entendida aquela que exige uma atividade pessoal do devedor.

Quando se trata da modalidade de obrigação de entregar coisa existem duas vertentes a serem adotada pelo executado, que, nas previsões estabelecidas na sentença, poderá entregar a coisa no prazo fixado, o que derivará na extinção da obrigação, ou ainda o inadimplemento do cumprimento da obrigação, o que cominará em multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor.

Nessa modalidade de cumprimento de obrigação, em caso de inadimplência no cumprimento da determinação judicial de entrega de coisa, o juiz determinará a expedição de mandado de busca e apreensão, assim como o exequente poderá requerer a conversão do dever de entregar coisa em perdas e danos.

Nas prestações de obrigação de fazer, em caso de descumprimento de sentença, observar-se-á se a mesma é fungível ou infungível. Sendo fungível o exequente poderá optar pelo cumprimento por terceiro, estranho a lide, custeado pelo executado. Como também a conversão em perdas e danos.

Já na obrigação de não fazer, necessita inicialmente verificar a possibilidade de desfazimento, se possível desfaz-se a obrigação, sendo custeada pelo devedor, e em resposta negativa converte-se em perdas e danos, explica Ernane Fidélis dos Santos (2006, p. 142) que não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o juiz, de imediato, deverá arbitrar. A exigência da fixação de imediato, todavia, não o proíbe de colher elementos hábeis para a devida fixação.

Em meio aos dispositivos adotados de forma subsidiária ao CPC, temos os art. 461-A, §3º, ao art. 461 do CPC, está o §1º, segundo o qual se admite que o credor, por opção sua ou quando se tornar impossível a obtenção de tutela específica, requeira a conversão da obrigação em perdas e danos.

Aos casos em que é possível a opção pela conversão em perdas e danos, indiscutivelmente nos questionamos a possibilidade de o credor optar livremente por receber o valor relativo às perdas e danos em vez de receber a coisa devida. Nesse passo vejamos o entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues (2006, p. 232-233):

“O questionamento se mostra pertinente pelo fato de que, enquanto nas obrigações de fazer e não fazer, pela qual foi criada a regra o parágrafo único, o objeto da obrigação ainda não existe fisicamente, pois o comportamento esperado exige uma realização concreta por parte do devedor (salvo quando o comportamento é tolerar ou abster), na obrigação de entrega de coisa o bem devido existe e está indevidamente na posse do devedor ou terceiro. Ademais, por que optar por perdas e danos se o bem existe e pode ser restituído?”

Aqui abro um parêntese para o registro de que na seara da obrigação por quantia certa, apenas se admite no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, contra devedor solvente já que a falência e a insolvência civil são incompatíveis com os Juizados Especiais, como também as de natureza alimentar, fiscal, entre outras (art.3 § 2º da Lei 9.099/95), nesses casos o rito estabelecido é o do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de execução de título extrajudicial, utilizaremos as mesmas alterações supramencionadas. No entanto, há uma audiência de conciliação, após a penhora dos bens o executado deve comparecer a essa audiência, sendo infrutífera e não existindo oposição, “(...) deve o processo prosseguir para que o credor tenha o seu direito satisfeito o mais rápido possível”. (MARINONI, 2008, p.719).

#### 4. O ARTIGO 475 - J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUA INCIDÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS:

Volvendo ao tema *mater*, é interessante fazermos um parêntese e verificamos como a interpretação da norma jurídica deve ser realizada pelo aplicador do direito, sobretudo o jurista. Colhem-se os nobres ensinamentos do jurista Ivan Lira de Carvalho:

“A interpretação da norma jurídica é a atividade mental desenvolvida pelo jurista, mirando traçar uma ligação entre o texto normativo abstrato, inerte, e o fato que se apresenta cru, à espera de uma roupagem produzida nos lindes da Ciência do Direito. Não raro a via da subsunção tem mão dupla, e quão mais delicado e questionável for o percurso pelo seu leito, mais apurada e dotada de cientificidade há que ser a missão do operador. Valer-se adequadamente dos processos de interpretação que lhe são postos à mão pela

ciência jurídica, não guardando escrúpulos de adentrar com profundidade na investigação e na confecção de novas técnicas, sempre objetivando o esclarecimento e a vivificação das normas jurídicas, é o papel reservado ao exegeta na seara do Direito. Da sua sensibilidade dependerá o sucesso perseguido na arte de interpretar as normas de natureza jurídica.”<sup>6</sup>

Destarte, a aplicação da norma jurídica deve ser adequada a cada caso concreto, sendo conduzida pelos critérios formais e materiais dos Juizados Especiais Cíveis. Através do qual, será formulado de forma mais justa e equânime o convencimento sobre a lide.

Tendo em vista as pontuações efetuadas, iremos apreciar o artigo 475-J do Código de Processo Civil, esse versa sobre a multa pelo não cumprimento voluntário da sentença condenatória de quantia certa. Para tanto, vejamos o conceito de multa adotado por Fredie Didier Jr (2009, p. 402):

“A multa é uma medida coercitiva que pode ser imposta como o intuito de compelir alguém ao cumprimento de uma prestação. Trata-se de técnica de coerção indireta em tudo semelhante à *astreinte* do direito francês. Por ser uma medida coercitiva indireta, a multa está relacionada com as decisões mandamentais. Ela é, talvez, a principal, por que mais difundida, medida de coerção indireta, mas não é a única.”

Entendemos por tanto que a multa tem caráter coercitivo, não sendo nem para fins indenizatórios ou punitivos. Possuindo, contudo, um caráter acessório de coagir o devedor a cumprir a prestação. Razão pela qual, não pode ser de valor irrisório, devendo ser fixado num valor que seja capaz de gerar no íntimo do devedor o receio pelo descumprimento.

Conforme já exposto, a Lei Federal 11.232/05, responsável pela reforma do Código de Processo Civil, acarretou em uma inovação aos Juizados Especiais, traduzida na incidência da multa coercitiva/moratória de 10% sobre o valor da condenação, em caso de descumprimento da obrigação proferida na sentença condenatória, prevista no artigo 475-J do ora mencionado código, *in verbis*:

“Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a

---

<sup>6</sup> CARVALHO, Ivan Lira de. A interpretação da norma jurídica. Constitucional e infraconstitucional. Disponível em: < [www.jfrn.gov.br/institucional/biblioteca/docs/doutrina198.doc](http://www.jfrn.gov.br/institucional/biblioteca/docs/doutrina198.doc) > Acesso em: 30/08/ 2011.

requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.”

É palpável que o escopo do legislador ao elaborar o artigo em explanação foi o compelir ao devedor o imediato cumprimento das decisões, não podendo o magistrado eleger a medida coercitiva, nem deixar de aplicá-lo, muito menos reduzir seu percentual. Segundo Didier Júnior, Braga e Oliveira (2007, p.450) “A multa tem, assim, dupla finalidade: servir como contramotivo para o inadimplemento (coerção) e punir o inadimplemento (sanção).”

Em suma, podemos descrever que em sede dos Juizados Especiais Cíveis, evidenciado o descumprimento da sentença de obrigação de pagamento de quantia certa, bem como, existindo solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução. Ainda no § 3º, do supramencionado artigo, pode o credor no requerimento que inicia a fase executória nomear bens à penhora.

O que dispensa uma nova citação, com expedição de mandado de intimação, penhora e avaliação, que incluirá ao montante da condenação a multa no percentual de dez por cento do valor a ser executado, esse último deverá ser apresentado através de “demonstrativo do débito atualizado até a data” em que for formulado o pedido de execução (art. 614, II, do CPC), com auxílio do servidor judicial, quando necessário (art. 52, II, da Lei n.º 9.099/95).

Vejamos os ensinamentos do doutrinador e ilustre magistrado, Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira:

"A multa em comento tem inteira aplicação nos processos que tramitam perante os Juizados Especiais, em face do disposto no art. 52, caput, da Lei 9.099/95, e dos Enunciados de nº 97 e 105 do FONAJE, sendo desnecessária a prévia intimação e não ficando limitada a quarenta salários mínimos. Entretanto, só não parece viável a imposição desta multa no caso de execução de sentença homologatória de acordo em que as partes tenham previsto expressamente cláusula penal para o caso de descumprimento. Nesta hipótese, deve prevalecer a vontade manifestada pelas partes interessadas, já que podem, inclusive, fixar percentual menor ou maior do que o previsto em lei. Ademais, a imposição de duas multas, a fixada por lei e a convencionada pela partes, implicaria indesejável *bis in idem*, gerando, a meu ver, enriquecimento ilícito do credor. Entretanto, na ausência de fixação

de cláusula penal no acordo celebrado entre as partes, a multa ora definida no art. 475-J, caput, do CPC tem inteira aplicação. ”<sup>7</sup>

Tem-se adotado nos Juizados Especiais por orientação expressa do Fórum Nacional dos Juizados Especiais o Enunciado n.º97, combinado com o Enunciado n.º 105 do mesmo Fórum, vejamos:

“Enunciado n.º97 - O artigo 475, ‘J’ do CPC – Lei 11.323/2005 – aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 salários mínimos. (Aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE.)”

“Enunciado n.º 105 - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%. (Aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE.)”

Nada obstante, que nas obrigações de entregar coisa certa, além da incidência da multa diária para forçar o devedor a entregar a coisa o credor poderá requerer a condenação do devedor em perdas e danos quando não cumprida, frente ao disposto nos incisos V e VI do artigo 52 da Lei 9.099/05.

Acerca do referido assunto várias observações e questionamentos surgem entre a classe jurista brasileira, uma questão importante que passar a existir é a de saber se existe limitação no procedimento adotado nos Juizados Especiais Cíveis, quanto ao montante do valor da multa coercitiva, este estaria limitado pelo teto imposto pela Lei 9.099/05?

Eis que diante das imprecisões referentes ao limite da multa desses incisos, o FONAJE assim decidiu em seu Enunciado 25: “A multa cominatória não fica limitada ao valor de quarenta (40) salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo juiz, obedecendo-se o valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor.”

Ao tratar sobre o termo inicial do prazo para o “cumprimento voluntário” da sentença o Superior Tribunal de Justiça, decidiu que o início da contagem do prazo se inicia com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão. Também neste sentido o FONAJE o Enunciado

---

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Francisco Eduardo Gonzaga de. **Considerações sobre a Lei 11.232/05 e sua Aplicabilidade na Execução de Título Judicial perante o Juizado Especial Cível**. Disponível em: <[http://www.emap.com.br/papers/IIICRAM-Curitiba/ConsideracoessobreLei11.232-05-aplicabilidadenaEx.deTit.Judicial\\_perante\\_o\\_JECiv.pdf](http://www.emap.com.br/papers/IIICRAM-Curitiba/ConsideracoessobreLei11.232-05-aplicabilidadenaEx.deTit.Judicial_perante_o_JECiv.pdf)>. Acesso em: 24 junho 2011.

105, “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%”. (Aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

Nesse rumo, o entendimento do STJ é “(...) não se pode exigir da parte que cumpra a sentença condenatória antes do trânsito em julgado (ou, pelo menos, enquanto houver a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo)” (REsp 954.859 -RS).”

Tal enunciado também declarou a desnecessidade de prévia intimação do devedor para pagar o débito. Vejamos trechos do voto do Min. Humberto Gomes de Barros, do STJ, no REsp 954.859 –RS:

"A Lei não explicou o termo inicial da contagem do prazo de quinze dias. Nem precisava fazê-lo. Tal prazo, evidentemente, inicia-se com a intimação. (...) O Art. 475-J não previu, também, a intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença (...). Primeiro, porque não há previsão legal para tal intimação, o que já deveria bastar. Os Arts. 236 e 237 do CPC são suficientemente claros neste sentido. Depois, porque o advogado não é, obviamente, um estranho a quem o constituiu. Cabe a ele comunicar seu cliente de que houve condenação".

A Lei 9.099/95, em seu artigo 52, III, estabelece, para amparar ainda mais nosso entendimento, que, quando da intimação da sentença, “O vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra o seu trânsito em julgado.”<sup>8</sup> O que nos leva a crer que a incidência da multa tem início com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, afim do seu cumprimento imediato.

O Enunciado 106 do FONAJE estabelece que: "Havendo dificuldade de pagamento direto ao credor, ou resistência deste, o devedor, a fim de evitar a multa de 10%, deverá efetuar depósito perante o juízo singular de origem, ainda que os autos estejam na instância recursal".

A análise do art. 461 do CPC, visto em seu conjunto com a legislação específica dos Juizados Especiais Cíveis, que somente à parte se pode impor a multa coercitiva, assim como, nos torna evidente que o destinatário da multa é o demandado, eis que, como se viu, ela tem a finalidade técnica de assegurar à tutela do demandante, nos casos em que é judicialmente reconhecido.

---

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

#### 4.1 INCIDÊNCIA OU NÃO DA MULTA MORATÓRIA DO ARTIGO 475-J ENQUANTO PENDENTE A DECISÃO DOS EMBARGOS:

É interessante informar, primeiramente, que por força de expressa previsão legal, contida na Lei 9.099 de 1995, art. 52, IX, bem como pelo posicionamento adotado pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais a defesa do executado nos JEC's se dá por “embargos à execução”, e que, se acolhidos, a multa moratória não subsistirá, e também não remanesce a dívida, caso liminarmente rejeitados, incidirá a multa.<sup>9</sup> Como se pode observar nos Enunciados de nº 117 e 121 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, abaixo transcritos:

“ Enunciado 117 - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial. (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES)  
Enunciado 121- (novo) - Os fundamentos admitidos para embargar a execução da sentença estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e não no artigo 475-L do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05. (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES).”

O intuito do legislador brasileiro ao criar a multa coercitiva do art 475-J do Código de Processo Civil, fora imposto no intuito de compelir alguém ao cumprimento de uma prestação, ou seja, do cumprimento de uma ordem judicial. Evitando procrastinação, por parte da parte vencida, assim como estimular o pagamento voluntário do débito. Sobre o assunto, o FONAJE apenas reiterou o entendimento que já havia firmando em seu Enunciado 38, abaixo transcrito:

“Enunciado 38 - A análise do art. 52, IV, da Lei 9.099/1995, determina que, desde logo, expeça-se o mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido mandado em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente.”

---

<sup>9</sup> LINHARES, Erick. A execução nos juizados especiais e as alterações do Código de Processo Civil . Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1667, 24 jan. 2008. Disponível em:< <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.16060> >. Acesso em: 29 maio 2011

Assim, enquanto pendente a decisão de embargos de execução, o devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, para evitar que o montante da condenação seja acrescido de multa no percentual de dez por cento deverá realizar o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de quinze dias, ou, a meu ver, a escolha mais prudente, dirigir-se ao Juizado Especial e requerer o recolhimento do valor imputado na condenação através de depósito judicial.

Entendimento consolidado pelo Enunciado 106, “Havendo dificuldade de pagamento direto ao credor, ou resistência deste, o devedor, a fim de evitar a multa de 10%, deverá efetuar depósito perante o juízo singular de origem, ainda que os autos estejam na instância recursal,” quando os autos ainda estiverem na Turma Recursal, pois lá ocorrerá o trânsito em julgado.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após a realização deste estudo, ficou constatado que a reforma processual trazida pela Lei 11. 232 de 1995 trouxe como princípio basilar de suas alterações, no âmbito processual cível, o princípio da razoável duração do processo e a celeridade processual, previstos no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil. O legislador renovou o processo executório, proporcionando celeridade e maior efetividade na prestação da tutela jurisdicional. Nessa mesma esteira foram criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Contudo, apesar de notório avanço originado pela Lei 9.099/95 que regulamenta os Juizados Especiais, como por exemplo, a desnecessidade de nova citação para execução da sentença, refletindo na tendência do sincretismo processual, a prática vem demonstrando que a referida lei ainda não almejou a celeridade processual, principalmente na extinta, podemos dizer assim, fase executória da sentença.

A supramencionada reforma aderiu ao Código de Processo Civil a incidência da multa coercitiva de 10% sobre a condenação em caso de descumprimento voluntário da sentença, valor este revertido ao exequente, com o intuito de compelir o executado ao cumprimento

voluntário da sentença, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, ainda que existam correntes antagônicas ao termo inicial desta contagem.

Averiguando-se a aplicabilidade subsidiária do art. 475-J do CPC na fase de execução das sentenças na esfera dos Juizados Especiais Cíveis. Chegamos a conclusão de que a lei especial, Lei 9099/95, no seu artigo 52, estabelece que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, deve ser analisado se a norma não contradiz o disposto na lei própria do microssistema dos Juizados Especiais.

Destarte, concluímos que a própria Lei 9099/95 admite a aplicação de norma jurídica que não a contrarie, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil Assim sendo, findamos ao entendimento que o artigo 475-J do CPC é perfeitamente aplicável subsidiariamente nos Juizados Especiais Cíveis, que trata a cerca da multa de 10% pelo não cumprimento da sentença.

## REFERÊNCIAS

ASSIS de, Araken. **Execução Civil nos Juizados Especiais**. 4º Ed. rev. Atual e Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Rio de Janeiro: Simões, 1947, p. 70/71.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei 11.232 de 22 de Dezembro de 2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm)>. Acesso em: 21outubro 2011.

BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)>. Acesso em: 01 outubro 2011.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm) >. Acesso em: 01 outubro 2011.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil. Tutela jurisdicional executiva**; v.3, São Paulo: Saraiva, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**, 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARREIRA ALVIM, J.E. **Teoria Geral do Processo**. rev. atual. e ampliada. 11. ed. São Paulo: Forense, 2005.

CARVALHO, Ivan Lira de. **A interpretação da norma jurídica Constitucional e infraconstitucional**. Disponível: <[www.jfrn.gov.br/.../a%20interpretacao%20da%20norma%20juridica.doc](http://www.jfrn.gov.br/.../a%20interpretacao%20da%20norma%20juridica.doc)> Acesso em: 30 maio 2011.

CHIMENTI, Ricardo Cunha . **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis**; 4. ed São Paulo: Saraiva, 2002.

DIDIER JÚNIOR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil Execução**, v.3, Rio de Janeiro: Jus Podivm. 2009.

DIDIER JÚNIOR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. v. 2, Salvador: Jus podivm, 2007.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS, 6, 1999. Enunciados Cíveis. Macapa: FONAJE, 28 novembro 1999. Disponível em <<http://www.fonaje.org.br/2006/enunciados.asp>> Acesso em 30 setembro 2011.

LINHARES, Erick. **A execução nos juizados especiais e as alterações do Código de Processo Civil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1667, 24 jan. 2008. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.16060>>. Acesso em: 29 setembro 2011.

LINHARES, Erick. **Comentários aos enunciados do fonaje**. 2º Ed. São Paulo, Juruá, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: Processo de Conhecimento**. v 2, 7. ed. Rev. Atual.e Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Francisco Eduardo Gonzaga de. **Considerações sobre a Lei 11.232/05 e sua Aplicabilidade na Execução de Título Judicial perante o Juizado Especial Cível**.

Disponível em: <[http://www.emap.com.br/papers/IIICRAM-](http://www.emap.com.br/papers/IIICRAM-Curitiba/ConsideracoessobreLei11.232-05-aplicabilidadenaEx.deTit.Judicial_perante_o_JECiv.pdf)

Curitiba/ConsideracoessobreLei11.232-05-

aplicabilidadenaEx.deTit.Judicial\_perante\_o\_JECiv.pdf>. Acesso em: 24 junho 2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha ET alli. **A nova reforma processual**, ob. Cit., p. 232-233. p. 2006.

SANTOS dos, Ernane Fidélis. **Processo de conhecimento**. v 1, 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. v. 3, 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução de sentença e cumprimento de sentença**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: LEUD, 2008.

VECHI, Paulo Ricardo. **Aplicação Subsidiária do art. 475 – J do Código de Processo Civil nos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em:

<[http://portal2.unisul.br/content/navitacontent\\_/userFiles/File/pagina\\_dos\\_cursos/direito\\_tubarao/Monografias\\_2009-A/Paulo\\_Ricardo\\_Vechi.pdf](http://portal2.unisul.br/content/navitacontent_/userFiles/File/pagina_dos_cursos/direito_tubarao/Monografias_2009-A/Paulo_Ricardo_Vechi.pdf)> Acesso em: 24 setembro 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.